AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.804 - PE (2018/0340924-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RITA DE CASSIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de agravo em face de decisão que inadmitiu recurso especial objetivando a reforma de acórdão que, ao prover recurso em sentido estrito ministerial, determinou o recebimento de denúncia em desfavor de RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS, incursa no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 101):

> ***EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO OFERECIDO PELO MP CONTRA SENTENÇA QUE NÃO RECEBEU A DENÚNCIA RELATIVA À TRÁFICO DE ENTORPECENTES POR FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO. ENTENDIMENTO DO MAGISTRADO A QUO. DENUNCIADA PRESA EM FLAGRANTE POR TER EM DEPÓSITO 16 PEDRAS DE CRACK, 04 INVÓLUCROS DE MACONHA E UMA BALANÇA. PRESENTES A MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO TIPO PENAL DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS.***
>
> *1. "Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. (...) De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal (RHC 76.864/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 22/09/2017).*
>
> *2. A rejeição da denúncia exige que o julgador tenha convicção absoluta de inexistência de justa causa para a ação penal, o que não é o caso dos autos, uma vez existentes a materialidade delitiva e indícios de autoria.*
>
> *3. Não há como prosperar a rejeição da peça acusatória com base na ausência de justa causa para o exercício da ação penal*

> *(art. 395, inciso II, do CPP), visto que os fatos descritos na peça acusatória amoldam-se, em tese, ao tipo descrito no art. 33 da Lei de Drogas.*
>
> *4. Recurso provido, para que se receba a denúncia. Decisão unânime.*

Nas razões do recurso especial, fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, alega a defesa violação do art. 395, III, do Código de Processo Penal.

Aduz, em síntese, que "Não há nenhum indício de traficância. Para tanto, basta examinar a denúncia oferecida, que não traz nenhum elemento além da posse da droga com o acusado. A conduta da recorrente amolda-se perfeitamente a de uma usuária de drogas, não havendo motivo justo para que a acusação de tráfico de drogas prossiga. A rejeição da denúncia se impunha no caso em apreço, tendo agido acertadamente o juízo de piso, ao rejeitá-la, vez que o prosseguimento da peça acusatória não é viável." (e-STJ fl. 118)

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a decisão de 1º grau que rejeitou a exordial acusatória.

Contra-arrazoado (e-STJ fls. 124/132), o recurso foi inadmitido (e-STJ fls. 135/139), motivando o presente agravo.

Contraminuta às e-STJ fls. 151/159 e manifestação ministerial, nesta instância, pelo desprovimento do agravo, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 171):

> *Agravo em recurso especial. Tráfico de Drogas. Denúncia. Recebimento. Legalidade. Indícios de autoria e materialidade. Revisão do entendimento do acórdão recorrido, na via especial. Óbice da súmula 7/STJ.*
>
> *Parecer pelo não provimento do agravo.*

É o relatório. Decido.

O agravo é tempestivo e foi impugnado o despacho de inadmissibilidade.

São estes os fundamentos do acórdão recorrido (e-STJ fls. 103/104):

> *Em que pese o entendimento do Juízo a quo, não nos parece acertada a decisão recorrida.*
>
> *Em primeiro lugar porque o tipo penal previsto no art. 33 da Lei n° 11.343/06 é de conteúdo múltiplo ou variado ("importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas..."), de modo que a prática de qualquer das ações do núcleo faz com que o acusado incida no crime de tráfico de entorpecentes, não apenas a comercialização da substância.*
>
> *Com efeito, percebe-se que os depoimentos colhidos na delegacia e os termos da denúncia dão conta de que a recorrida foi presa em flagrante por **ter em depósito**, em sua residência, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, aproximadamente, 5,95g de crack (16 pedras) e 6g de maconha (4 invólucros), os quais foram apreendidos, além de uma de uma balança de precisão que estava no quintal da casa.*
>
> *Além disso, segundo o auto de apresentação e apreensão de fls. 7 e o laudo pericial definitivo de fls. 16/17, foram apreendidas 16 pedras de crack, 4 "trouxas" de maconha, além de uma balança de precisão, aptos a comprovarem a materialidade delitiva.*
>
> *Também estão presentes indícios da autoria do fato, pelas declarações testemunhais colhidas na fase policial.*
>
> *Observa-se, pois, ser cabível, nestes autos, a instauração de ação penal, como objetivo de se resguardar a atividade acusatória legítima do Estado.*
>
> *[...]*
>
> *No caso dos autos, existentes a materialidade delitiva e indícios de autoria, não há como prosperar a rejeição da peça acusatória com base na ausência de justa causa para o exercício da ação penal (art. 395, inciso II, do CPP), uma vez que os fatos descritos na peça acusatória amoldam-se, em tese, ao tipo descrito no art. 33 da Lei de Drogas.*

Como bem destacou o Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ,

à oportunidade do julgamento do RHC n. 66.064/PR, "A denúncia deve ser recebida se, atendido seu aspecto formal (art. 41, c/c o art. 395, I, do CPP) e identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), a peça vier acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP)". (RHC 66.064/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 18/11/2016)

A inicial apresentada pelo Ministério Público preenche os requisitos do art. 41 do CP, pois, além de indicar a existência da prova do crime e de indícios suficientes de sua autoria (auto de apresentação e apreensão, laudo pericial e depoimentos colhidos) , discriminou a conduta, em tese, praticada pela recorrente - ter em depósito substância entorpecente -, com todas as circunstâncias até então conhecidas, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa.

Não há portanto, que se falar em rejeição da denúncia, sendo certo, ainda, que concluir de forma diversa, enseja o exame aprofundado do material fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ.

A propósito:

> *HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.*
>
> *[...]*
>
> *TRÁFICO DE DROGAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. EIVA NÃO EVIDENCIADA.*
>
> *1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao acusado devidamente qualificado,*

> *circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.*
>
> *2. No caso dos autos, não se constata qualquer defeito na peça vestibular capaz de comprometer o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo paciente, uma vez que nela se consignou que trazia consigo e guardava drogas diversas para posterior entrega a consumo de terceiros, narrativa que lhe permite o exercício da ampla defesa e do contraditório.*
>
> *3. O órgão ministerial concluiu que os entorpecentes destinavam-se à comercialização em razão da sua quantidade, diversidade e natureza, bem como pela forma como estavam acondicionados e pelas circunstâncias do flagrante, o que afasta a alegação da defesa de que o Ministério Público não teria descrito, com base em elementos concretos, que as drogas seriam entregues para o consumo de terceiros.*
>
> *AUSÊNCIA DE PROVAS DA TRAFICÂNCIA. TÓXICOS QUE SE DESTINARIAM AO CONSUMO PRÓPRIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA.*
>
> *1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.*
>
> *2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente mandamus, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.*
>
> *[...]*
>
> *5. habeas corpus não conhecido.* (HC 434.303/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 23/05/2018)

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator